



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.107, DE 2020

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, para garantir a concessão de crédito pessoal sem juros em caso de calamidade pública nacional ou estado de emergência decorrente de pandemia internacional e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A presente Lei determina que o Poder Público disponibilize crédito aos artesãos sem juros, preferencialmente em Bancos Públicos, na iminência ou em caso de calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional;

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2 º
.....

Parágrafo único. Na iminência ou em caso de calamidade pública nacional ou estado de emergência decorrente de pandemia internacional, o Poder Público disponibilizará créditos aos artesãos, com a seguintes condições:

I – sem juros;

II – previsão de pagamento para depois do fim do estado de emergência ou calamidade pública;

III – previsão mínima de parcelamento da obrigação em 12 vezes mensais;
e

IV – correção monetária pelo índice mais favorável ao beneficiado;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do artesão e da artesã foi reconhecida por meio da Lei 13.180, de 22 de outubro de 2015, sendo esta importante conquista dos artesãos e artesãs brasileiras. Por artesão ou artesão, entende-se que estes desempenham suas atividades de forma predominantemente manual, com ferramentas e outros equipamentos, e os fazem de forma individual, associada ou cooperada, como apregoa o Art. 1º da Lei 13.180/2015.

No atual momento, de pandemia mundial por ocasião do agravamento da crise provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), a população do Brasil e de outros países vivem período de quarentena ou isolamento, inclusive com o fechamento de feiras de artesanato e eventos de rua onde artesãos e artesãs comercializam seus trabalhos. Este momento exige dos Estados que estes assumam o papel de garantir renda, bem estar, saúde e segurança às suas populações, incluídos aí os trabalhadores e trabalhadoras do artesanato que estão impedidos de exporem e venderem seus trabalhos.

Em carta recente, a CONART Brasil expôs dados que justificam um olhar especial, em forma de crédito com juros zeros, para estes trabalhadores e trabalhadoras. De acordo com carta da Confederação Brasileira dos Artesãos (CONART-Brasil):

Ressaltamos que hoje somos 8,5 milhões de trabalhadores artesãos no país, cuja categoria teve sua profissão reconhecida em 2015, por meio da Lei 13.180/2015. O artesanato atualmente, tem adquirido uma importância crescente na recuperação e preservação da cultura popular e, também, no incentivo ao desenvolvimento econômico constituindo uma saída para pobreza em todas as regiões do nosso País. Representamos 3% do PIB Nacional, com faturamento anual em torno de 100 bilhões, com aquisição de insumo da indústria na ordem de 50 bilhões segundo pesquisas realizadas pelo setor.

Em todo o país as lojas de artesanato, feiras de artesanato das cidades, as grandes feiras de abrangência nacional e todos modos de comercialização do artesanato foram suspensos ou cancelados.

Desta forma, este Projeto de Lei visa garantir crédito aos profissionais do artesanato, para que estes continuem com possibilidade de trabalho e financiamento durante a pandemia. O objetivo do PL é a possibilidade de que estes arquem com materiais de trabalho e despesas correntes, com possibilidade de pagamento apenas após o término da pandemia. Desta forma, garante-se a continuidade dos trabalhos desta importante profissão, baluarte da cultura e da identidade brasileira.

Sala das sessões, de abril de 2020.

Maria do Rosário

Deputada Federal (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.180, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Miguel Rossetto

FIM DO DOCUMENTO
